SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007556-82.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Restituição de Coisa Ou Dinheiro Na Falência do Devedor Empresário -

Autofalência

Requerente: Industrias Romi S.A.

Requerido: Eduma Indústria Mecânica Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Industrias Romi S.A. propôs a presente ação contra a ré Eduma Indústria Mecânica Ltda EPP, requerendo a restituição de dois maquinários adquiridos pela ré mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio, datado de 16/11/2011, através dos contratos nº 72072 e 72277, em razão do inadimplemento contratual, com fundamento no artigo 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A liminar foi indeferida às folhas 72.

O Ministério Público manifestou-se inicialmente às folhas 82.

A empresa Adjuntos Ltda. – ME, nomeada para atuar nos autos da falência da ré, por seu Administrador Judicial, manifestou-se às folhas 84/85, requerendo a intimação da autora para apresentar a planilha de débitos, contendo o valor das parcelas pagas, das não pagas e o saldo devedor dos contratos, levando-se em consideração o expurgo dos juros futuros, uma vez que os encargos deverão ser computados até o dia da quebra da ré – 14/04/2015, a fim de se avaliar a possibilidade de quitação dos contratos.

Decisão de folhas 87 determinou que a autora providenciasse o requerido pelo Administrador Judicial.

Em manifestação de folhas 90/97, a autora apresentou as planilhas de débito correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nova manifestação da ré às folhas 105/106.

O Administrador Judicial, em manifestação de folhas 110/112, requereu a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que a ré adimpliu aproximadamente 84% das parcelas assumidas nos contratos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público manifestou-se novamente às folhas 115, requerendo que a autora apresente nova planilha com o expurgo dos juros futuros.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Aduz a autora que celebrou com a ré, em 16/11/2011, dois contratos de compra e venda de maquinários com reserva de domínio, todavia, a ré se encontra inadimplente. Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, tomou conhecimento da tramitação de um pedido de autofalência da ré, na qual já houve o arrolamento provisório de bens arrecadados, dentre os quais constam as máquinas objeto desta ação. Assim, com fundamento no artigo 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, requer a restituição dos bens gravados com reserva de domínio.

A autora apresentou planilhas referentes aos contratos inadimplidos pela ré. Pela leitura de tais planilhas é possível constatar que a ré já adimpliu aproximadamente 83% das parcelas assumidas nos contratos (**confira folhas 92/97**).

A jurisprudência tem largamente admitido a aplicação da teoria do adimplemento substancial, limitando o exercício do direito resolutório com base na preservação dos contratos e da boa-fé contratual, expressa no artigo 187 do Código Civil.

A respeito do assunto, leciona Orlando Gomes:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Por fim, há a função corretiva do princípio da boa-fé. Nessa área, ele atua principalmente no controle das cláusulas abusivas e como parâmetro para o exercício das posições jurídicas. Sob esse aspecto, destaca-se o adimplemento substancial (substancial performance), hipótese em que o contratante executa grande parte de suas obrigações e somente deixa de executar parte insignificante perante o todo, cuja consequência principal é impedir a resolução do contrato sob a alegação de inadimplemento" (GOMES, Orlando. Contratos, 26ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 45).

Dessa maneira, de fato, houve adimplemento substancial de ambos os maquinários, uma vez que, de um total de 49 parcelas, foram adimplidas 41 parcelas, restando, tão somente, 8 parcelas, correspondendo ao adimplemento de aproximadamente 83% de cada contrato.

Nesse sentido:

0007254-02.2008.8.26.0533 APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA COM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO COMPRA E VENDA A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Princípio da boa-fé Preservação do contrato -Em relação ao contrato referente à nota fiscal nº 075130 houve o adimplemento de mais de 80% do valor total do negócio Limitação do exercício do direito resolutório da apelada Enriquecimento sem causa Não verificado Impugnação genérica do laudo pericial que não tem o condão de afastar os esclarecimentos do perito Recurso parcialmente provido (Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2014; Data de registro: 02/10/2014).

Em consequência, o maquinário deve permanecer nas dependências da ré, enquanto que a autora deve perseguir seu crédito nos autos da falência requerida pela própria ré, em trâmite por este juízo.

Por outro lado, as planilhas apresentadas pela autora às folhas 92/97 apresenta o saldo devedor para cada máquina, no valor unitário de R\$ 23.314,14. Entretanto, em tal valor já se encontra incluído os juros futuros, o que não é cabível em processo falimentar, uma vez que os encargos somente podem incidir até a data da quebra, no caso, até 14/04/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para efeitos de habilitação do crédito no processo falimentar, deverá a autora, portanto, expurgar os encargos posteriores à data da quebra (14/04/2015), apresentando nova planilha junto àquele processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA